

LEI Nº 10.329 DE 10 DE ABRIL DE 2024

ADERE, COM BASE NO § 8º DO ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 07 DE AGOSTO DE 2017, E NA CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA DO CONVÊNIO ICMS Nº 190, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017, À CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS DISPOSTO NO ITEM 2, DA PARTE I, DO ANEXO IV E À CONCESSÃO DE DIFERIMENTO NA IMPORTAÇÃO DISPOSTO NO ITEM 36, PARTE I, ANEXO VI, TODOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 48.589, DE 22 DE MARÇO DE 2023, QUE APROVOU O REGULAMENTO DO ICMS/MG

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O presente tratamento especial decorre da adesão ao crédito presumido e ao diferimento concedidos, respectivamente, na forma do item 2, da parte I, do anexo IV e do item 36, da parte I, do Anexo VI, observando-se o disposto nos artigos 45 a 47 e 129 a 139 da Parte Geral, todos do Regulamento do ICMS - RICMS - do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023.

Parágrafo Único - O tratamento tributário estabelecido nesta Lei produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2032.

Art. 2º - Fica concedido crédito presumido de forma que a carga tributária resulte em 0,1% (um décimo por cento) nas saídas internas e interestaduais de peixe e de produtos comestíveis resultantes do seu abate ou de seu processamento, em estado natural, ainda que resfriados ou congelados, bem como defumados ou temperados, destinados à alimentação humana, aos estabelecimentos sediados no Estado do Rio de Janeiro e que tenham definido como principais atividades na classificação nacional de atividades econômicas (CNAE) os códigos 1020-1/01 ou 1020-1/02.

§ 1º - O crédito presumido previsto no caput é aplicável quando o abate for realizado no Estado, em abatedouro do contribuinte e de terceiros, ou, não sendo o abate realizado no Estado, a desossa ou qualquer outra etapa do processamento for realizada no Estado pelo próprio contribuinte com mercadoria destinada à pessoa jurídica.

§ 2º - Na saída de peixe promovida por pessoa física não inscrita no Cadastro de Contribuintes, o crédito presumido será apropriado no próprio documento de arrecadação.

Art. 3º - A opção pela fruição do crédito presumido de que trata essa Lei implicará na anuência das seguintes condicionantes:

I - é vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos;

II - o contribuinte será mantido no regime especial de tributação pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, sendo vedada alteração antes do término do exercício financeiro.

Art. 4º - Fica concedido o diferimento do pagamento do ICMS incidente nas operações de importação direta do exterior de matéria-prima, de produto intermediário e de material de embalagem promovidas por estabelecimento classificado na Divisão 10, item 10.2, da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) para aproveitamento pelo próprio importador em processo de industrialização.

§ 1º - O diferimento previsto no caput somente se aplica:

I - quando o desembaraço aduaneiro das operações ocorrer no território deste Estado; e

II - quando as operações forem promovidas por contribuintes não enquadrados no regime de apuração do Simples Nacional.

§ 2º - O imposto diferido será considerado recolhido, com a saída subsequente tributada da mesma mercadoria ou outra dela resultante, ainda que a apuração do imposto devido pela saída subsequente tributada esteja sujeita à apropriação de crédito presumido.

§ 3º - O emprego de matéria-prima, de produto intermediário ou de material de embalagem previstos no caput deste artigo em processo de industrialização realizado por terceiro sob encomenda do importador não descaracteriza o diferimento.

§ 4º - O contribuinte comprovará a condição de aproveitamento próprio do benefício prevista no caput deste artigo em forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 5º - O diferimento poderá ser revogado, com consequente cobrança do crédito tributário, na hipótese de o contribuinte:

I - importar, com fundamento no caput do artigo 4º desta Lei, mercadorias para emprego em atividade que não seja de industrialização promovida por ele próprio;

II - deixar de recolher o imposto devido, nos termos do disposto nas alíneas “d.1.2” e “d.1.3” do inciso I, do artigo 30 da Lei Estadual nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 6º - VETADO.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 8º - Fica revogada a alínea “b” do inciso III do artigo 1º da Lei Estadual nº 8.792, de 13 de abril de 2020.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2024.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 3092/2024

Autoria: Poder Executivo - Mensagem Nº 05/2024.

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 3092/2024, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 05/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “ADERE, COM BASE NO § 8º DO ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 07 DE AGOSTO DE 2017, E NA CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA DO CONVÊNIO ICMS Nº 190, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017, À CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS DISPOSTO NO ITEM 2, DA PARTE I, DO ANEXO IV E À CONCESSÃO DE DIFERIMENTO NA IMPORTAÇÃO DISPOSTO NO ITEM 36, PARTE I, ANEXO VI, TODOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 48.589, DE 22 DE MARÇO DE 2023, QUE APROVOU O REGULAMENTO DO ICMS/MG”

Muito embora elogiável a inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, não me foi possível sancioná-la integralmente, recaindo o veto sobre o artigo 6º, oriundo de emenda parlamentar.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Fazenda, exarou parecer contrário à antecipação, via lei ordinária, do tratamento normativo conferido aos critérios de avaliação dos benefícios fiscais sujeitos ao novo fundo financeiro, cuja própria estrutura organizacional ainda é tópic de debate no Congresso Nacional, em sede de construção da lei complementar geral tratada no § 6º do artigo 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ressaltou que o período utilizado pelo texto constitucional como critério temporal definido para recorte de benefícios fiscais de ICMS conforme o regramento compensatório já contemplaria eventuais prorrogações desses tratamentos tributários diferenciados, desde que limitados aos prazos previstos no artigo 3º, §§ 2º e 2º-A, da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017.

Por fim, destacou que a manutenção do artigo ora vetado impossibilitaria a concessão de direito de compensação às pessoas físicas e jurídicas beneficiárias dos benefícios fiscais de ICMS perante o fundo de compensação.

Sendo assim, não me restou outra escolha senão apor veto parcial ao Projeto de Lei ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2559082

Ofício GG/PL Nº 073
Rio de Janeiro, 10 de abril de 2024

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento em 15 de março de 2024, do Ofício nº 431-M, de 14 de março de 2024, Projeto de Lei n.º 3681-A de 2017 de autoria dos Deputados Flávio Serafini, Carlos Minc e Martha Rocha que, “ASSEGURA À PESSOA COM TRANSTORNO MENTAL OU COM DOENÇA CRÔNICA A GRATUIDADE NO ACESSO AOS SERVIÇOS DE CULTURA, ESPORTE E LAZER NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO”.

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado **RODRIGO BACELLAR**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

ANEXO ÚNICO

Último Ocupante	Cargo em Comissão	Símbolo	Lotação Atual	Lotação Resultante
50943553	Secretário I	DAI-4	Fundação Centro Estadual de Estatísticas, Pesquisas e Formação de Servidores Públicos do Rio de Janeiro - CEPERJ	Departamento de Recursos Humanos - DRM

Id: 2559097

DECRETO Nº 49.038 DE 10 DE ABRIL DE 2024

TRANSFERE, SEM AUMENTO DE DESPESA, OS CARGOS EM COMISSÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-150001/004355/2024;

CONSIDERANDO:

- a necessidade de observar os princípios que orientam a Administração Pública esculpidos no artigo 37 da Constituição Federal; e

- que compete, privativamente, ao Governador dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual.

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 3681-A/2017, DE AUTORIA DOS SENHORES DEPUTADOS FLÁVIO SERAFINI, CARLOS MINC E MARTHA ROCHA, QUE “ASSEGURA À PESSOA COM TRANSTORNO MENTAL OU COM DOENÇA CRÔNICA A GRATUIDADE NO ACESSO AOS SERVIÇOS DE CULTURA, ESPORTE E LAZER, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO”

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado à contingência de vetar integralmente o presente Projeto de Lei, que pretende assegurar a reserva de gratuidade de no mínimo, 5% (cinco por cento) dos lugares, em serviços de cultura, esporte e lazer, para pessoas com transtornos mentais e com doenças crônicas.

Redundante, mas indispensável destacar que a preocupação do legislador estadual com a matéria se mostra louvável, uma vez que evidente o seu compromisso em conferir máxima efetividade ao regramento do artigo 196 da Carta Magna, bem como o estabelecido na Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

No entanto, a iniciativa extrapola os limites da competência concorrente prevista no inciso XIV do artigo 24 da Carta Magna, na medida em que cabe à União estabelecer as normas gerais referentes à “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”, não existindo qualquer particularidade regional que justifique a edição de legislação suplementar.

Neste sentido o §8º do art. 1º da Lei Federal nº 12.933 de 26 de dezembro de 2013, já prevê a concessão da meia-entrada para pessoas portadoras de deficiência, sendo certo que a proposta ao pretender estabelecer gratuidade, colide com o regramento geral estabelecido no diploma legal acima mencionado.

Sendo assim, é forçoso concluir que a iniciativa acaba por infringir a repartição constitucional de atribuições legislativas conferidas a cada um dos entes federados, violando o próprio Pacto Federativo, conforme estabelecido no artigo 1º da Constituição Federal.

Por tudo isso, não me restou outra opção a não ser a de apor o presente veto total, que ora encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2559083

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 49.037 DE 10 DE ABRIL DE 2024

TRANSFERE, SEM AUMENTO DE DESPESA, O CARGO EM COMISSÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-150001/004354/2024;

CONSIDERANDO:

- a necessidade de observar os princípios que orientam a Administração Pública esculpidos no artigo 37 da Constituição Federal; e

- que compete, privativamente, ao Governador dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual.

DECRETA:

Art. 1º - Fica transferido, sem aumento de despesa, o cargo em comissão, vago, conforme mencionado no Anexo Único ao presente Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2024

CLÁUDIO CASTRO
Governador

ANEXO ÚNICO

Último Ocupante	Cargo em Comissão	Símbolo
51161923	Assistente II	DAI-6
51176076	Assistente II	DAI-6

Id: 2559098

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS:

As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio e Niterói.

PARTE I - PODER EXECUTIVO:

Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901
Tels.: (21) 2334-3242 e 2334-3244

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: (21) 2717-7840.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL

RIO - Praça Pio X, nº 55, 6º andar - Centro - Rio de Janeiro
Tel.: (21) 2332-6549
Email.: agerio@ioerj.rj.gov.br
Atendimento das 8h às 17h

NITERÓI - Rua Professor Heitor Carrilho, nº 81 - Centro - Niterói/RJ.
Tel: (21) 2717-4427 - E-mail: agenit@ioerj.rj.gov.br
Atendimento das 8h às 17h.

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO:

cm/col _____ **R\$ 132,00**

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS:
Deverão ser dirigidas, por escrito, à Diretora-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.



Patricia Damasceno
Diretora-Presidente

Flávio Cid
Diretor Administrativo

Rodrigo M. Caldas
Diretor Financeiro

Jefferson Woldaynsky
Diretor Industrial